

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

Emenda Supressiva do inciso IV do art. 51 da MP 905/2019 que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimir o INCISO IV do art. 51 da Medida Provisória 905 de 2019.

Justificativa

A revogação dos dispositivos do Decreto-Lei 73, de 21 de novembro de 1966, mencionados no Art. 51 da MP 905, prejudicam e reduzem substancialmente as atribuições e participações dos representantes dos corretores de seguro no exercício de suas atividades.

Vejamos individualmente os dispositivos que propõem se excluir do universo legal:

- A [alínea “e” do caput do art. 8º](#); exclui a participação dos corretores habilitados no Sistema Nacional de Seguros Privados representando perda de representatividade da classe;

- O [inciso XII do caput do art. 32](#); tem como objetivo o de disciplinar a corretagem de seguros e a profissão de corretor.

- O [inciso VIII do caput do art. 34](#); Refere-se à participação dos corretores de seguro nas deliberações em comissões consultivas junto ao CNPS nos temas atinentes relativas às respectivas finalidades específicas .

Ademais, outros dispositivos que caso sejam revogados pela MP 905, excluir-se-á do arcabouço normativo brasileiro conceitos importantes, notadamente os artigos 122 ao 128 abaixo reproduzidos:

Art. 122 O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado.

Art 123. O exercício da profissão, de corretor de seguros depende de prévia habilitação e registro.



§ 1º A habilitação será feita perante a SUSEP, mediante prova de capacidade técnico-profissional, na forma das instruções baixadas pelo CNSP.

§ 2º O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha e designará, dentre eles, o que o substituirá

§ 3º Os corretores e prepostos serão registrados na SUSEP, com obediência aos requisitos estabelecidos pelo CNSP.

Art 124. As comissões de corretagem só poderão ser pagas a corretor de seguros devidamente habilitado

Art 125. É vedado aos corretores e seus prepostos:

- a) aceitar ou exercer emprego de pessoa jurídica de Direito Público;
- b) manter relação de emprego ou de direção com Sociedade Seguradora.

Parágrafo único. Os impedimentos deste artigo aplicam-se também aos Sócios e Diretores de Empresas de corretagem.

Art 127. Caberá responsabilidade profissional, perante a SUSEP, ao corretor que deixar de cumprir as leis, regulamentos e resoluções em vigor, ou que der causa dolosa ou culposa a prejuízos às Sociedades Seguradoras ou aos segurados.-

Art 128. O corretor de seguros estará sujeito às penalidades seguintes:

- a) multa;
- b) suspensão temporária do exercício da profissão;
- c) cancelamento do registro.

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas pela SUSEP, em processo regular, na forma prevista no art. 119 desta Lei

Dessa forma, a reprodução de alguns dos dispositivos que se propõe revogar por meio da MP 905, evidencia a lacuna legislativa que poder-se-á criar no ordenamento jurídico brasileiro prejudicando não só a profissão de Corretor de Seguro mas, principalmente, a prestação de um serviço de qualidade, seguro e efetivo aos cidadãos.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2019.

SÉRGIO SOUZA
Deputado Federal - MDB/PR

